



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 99/26

Luxemburgo, 9 de julho de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-428/23 | ROGON e.a.

O Regulamento da Federação Alemã de Futebol (DFB) relativo à Atividade dos Agentes de Jogadores pode ser abrangido por uma exceção à proibição de cartéis

A exceção prevista pelo Tribunal de Justiça para casos de restrições que prossigam um objetivo legítimo de interesse geral é suscetível de se aplicar, sob determinadas condições, a uma regulamentação adotada por uma federação desportiva que, embora se dirija aos seus membros, regula a utilização dos serviços de empresas terceiras

A Federação Alemã de Futebol (DFB) adotou, em 2015, o Regulamento relativo à Atividade dos Agentes de Jogadores. Este regulamento regula a utilização, por parte de jogadores e de clubes, dos serviços de agentes com vista à celebração de contratos e acordos de transferência de jogadores profissionais.

O Regulamento impõe, nomeadamente, a obrigação de registo dos agentes e a sua sujeição aos diversos estatutos, regulamentos e regras da Federação Internacional de Futebol (FIFA), da DFB e da Liga Alemã de Futebol (DFL), incluindo à jurisdição da DFB. Em caso de mediação na entrada, impõe a proibição da participação do agente em futuras receitas do clube provenientes de transferências e também proíbe as comissões pelos serviços do agente na mediação quando se trate de menores. Além disso, impõe a obrigação de divulgação das remunerações e dos pagamentos efetuados aos agentes. Por fim, prevê sanções em caso de incumprimento.

Uma sociedade alemã, o seu fundador, e uma sociedade austríaca, cuja atividade consiste na colocação de jogadores, contestaram este regulamento nos órgãos jurisdicionais alemães, alegando que o mesmo é contrário à proibição de cartéis prevista no Direito da União.

O Supremo Tribunal de Justiça Federal alemão submeteu ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais sobre esta matéria. Pretende esclarecer se este regulamento pode ser abrangido por uma exceção à proibição de cartéis, identificada pelo Tribunal de Justiça ¹ para casos de restrições à concorrência que prosseguem um objetivo legítimo de interesse geral.

O Tribunal de Justiça constata que **a exceção em causa é suscetível de se aplicar, sob determinadas condições, a uma regulamentação adotada por uma federação desportiva que, tal como a que está em análise, embora se dirija aos seus membros, regule o recurso à utilização dos serviços de empresas terceiras que não pertençam a essa federação, como os agentes de jogadores** ².

Com efeito, a circunstância de uma regulamentação adotada por uma associação como a DFB produzir alguns dos seus efeitos não só em relação aos seus membros, mas também em relação a empresas terceiras que mantêm relações com os referidos membros, pode revelar-se necessário para a prossecução de um ou vários objetivos legítimos de interesse geral, desprovidos, em si mesmos, de carácter anticoncorrencial.

Pode ser esse o caso, nomeadamente, quando, para realizar esses objetivos, uma federação desportiva for levada a adotar uma regulamentação suscetível de ter implicações para o ecossistema que regula e controla.

No setor do futebol profissional e semiprofissional, várias categorias de operadores económicos, como os clubes, as federações nacionais, os jogadores e os agentes, devem interagir e, até certa medida, colaborar para garantir a viabilidade do setor e a sua atratividade para os adeptos e os espetadores. Com efeito, se os serviços finais que são os jogos e os torneios não forem suficientemente atrativos, nem forem objeto de uma difusão adequada, todas estas várias categorias de operadores económicos serão afetadas negativamente.

Contudo, é imperativo assegurar, de forma concreta, que essa regulamentação, por um lado, não possa ser qualificada de acordo entre empresas ou de decisão de associação de empresas que tem por objetivo restringir a concorrência e, por outro, que se justifica pela prossecução de um objetivo legítimo de interesse geral à luz do qual se afigura adequada, necessária e proporcionada em sentido estrito. No caso em apreço, **cabe ao Supremo Tribunal de Justiça Federal determinar se a regulamentação da DFB contestada preenche todos os pressupostos de aplicação da exceção em causa.**

Estes pressupostos não devem necessariamente ser apreciados à luz de cada uma das disposições da regulamentação em causa, mas à luz de um conjunto de disposições que prosseguem um objetivo distinto ou produzem um efeito distinto.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Nos acórdãos de 19 de fevereiro de 2002, Wouters e o., [C-309/99](#) (v., também o comunicado de imprensa [n.º 15/02](#)), e de 18 de julho de 2006, Meca-Medina e Majcen/Comissão, [C-519/04 P](#) (v., também o comunicado de imprensa [n.º 65/06](#)).

² O Tribunal de Justiça constatou antes que a regulamentação em causa pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação da proibição dos cartéis (artigo 101.º TFUE). Em particular, essa regulamentação não faz parte das regras específicas que devem ser consideradas alheias a qualquer atividade económica, uma vez que, por um lado, foram adotadas exclusivamente por razões de ordem não económica e, por outro, dizem respeito a questões que interessam apenas ao desporto enquanto tal. Além disso, a DFB pode ser considerada uma associação de empresas tanto nos mercados da bilheteira desportiva, do patrocínio ou do *merchandising*, como nos mercados situados a montante destes, tais como os mercados do recrutamento dos jogadores ou dos treinadores ou ainda os serviços de agentes com vista à transferência dos jogadores ou dos treinadores profissionais de um clube para outro.